

ACÓRDÃO Nº. 57.333
(Processo nº. 2012/52473-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº 447/2008 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: JOSÉ RIBAMAR NASCIMENTO CORDEIRO e NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MARCO.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;

2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

3. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2012/52473-0

Assunto: Tomada de Contas – Convênio ASIPAG 447/2008.

Valor: R\$-10.000,00 (dez mil reais).

Contrapartida: Não houve previsão

Objeto: Destinação de recursos financeiros para execução do projeto “Festa das Flores”.

Responsável: José Ribamar Nascimento Cordeiro – Presidente.

Procedência: Núcleo de assistência Social do Marco – NASM.

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas, referente ao convênio firmado entre o Estado do Pará, através da Ação Social Integrado do Palácio do Governo – ASIPAG e o Núcleo de Assistência Social do Marco – NASM, cujo objeto é a destinação de recursos financeiros para execução do projeto “Festa das Flores”, no

Tribunal de Contas do Estado do Pará

valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais) proveniente do Erário Estadual.

Em razão da ausência da prestação de contas que não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos autos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, a 6ª CCG (fls. 28/19) opinou por considerar em débito para com a Fazenda Estadual o Sr. José Ribamar Nascimento Cordeiro, na importância de R\$-10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais. Sugeriu ainda multa ao responsável pelo débito apontado e pela instauração de tomada de contas.

Citado às fls. 30/31 e 56/57, o responsável e o Núcleo de Assistência Social do Marco não apresentaram defesa nos autos. Importante ressaltar que ambos foram citados por Edital conforme comprovação às fls. 60.

O Ministério Público de Contas às fls. 34/52, através de parecer da lavra do Exmo. Procurador Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante, opinou pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. José Ribamar Nascimento Cordeiro, com condenação do responsável pela devolução do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) devidamente atualizado e acrescido de juros em mora, e solidariamente o Núcleo de Assistência Social do Marco – NASM, em razão da impossibilidade de aferir as devidas contas.

Diante da ausência de prestação de contas da qual o responsável estava obrigado a fazê-lo e da falta de alcance do objeto social pactuado, o Exmo. Procurador encaminhou cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará, para as devidas providências.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que o responsável pelas contas em análise não apresentou a documentação comprobatória de despesas, julgo IRREGULARES (art. 158, III Regimento Interno TCE/PA) as contas de responsabilidade do Sr. José Ribamar Nascimento Cordeiro, com devolução de R\$-10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser recolhido devidamente corrigido a contar de 26/03/2009 e acrescido dos consectários legais, corresponsabilizando o Núcleo de Assistência Social do Marco – NASM pelo débito. Aplico ao responsável às multas de R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo débito apontado (art. 242) e R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela remessa intempestiva das contas (art. 243, III, “b”).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 62, 63 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JOSÉ RIBAMAR NASCIMENTO CORDEIRO, CPF: 109.392.453-53, Presidente, e o NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MARCO, CNPJ nº 07.101.960/0001-97, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido a partir de 26/03/2009 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo

Tribunal de Contas do Estado do Pará

recolhimento;

2) Aplicar ao sr. JOSÉ RIBAMAR NASCIMENTO CORDEIRO, as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao Erário Estadual e R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 08 de março de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.
GM0100843